CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 09

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 005/2026

Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025, no Município de Volta Redonda

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O texto do art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1-A Fica concedida a gratuidade a todos os portadores de distrofias musculares, câncer, transplantados, em tratamento de hemodiálise. fibrose cística, portadores do vírus HIV e pessoa acometida por síndrome de fibromialgia, acompanhados de laudo médico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 23 de fevereiro de 2026.

Carla Passos Duarte
Vereadora

JUSTIFICATIVA: A presente proposição visa atualizar a Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, que dispõe sobre a concessão de passagem gratuita em coletivos, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 4.811 de 17 de outubro de 2011, n.º 5.323 de 13 de março de 2017 e n.º 5.643 de 17 de outubro de 2019, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025, que equiparou os direitos da pessoa acometida por Síndrome de fibromialgia aos da pessoa com deficiência, para inclui-la no rol dos beneficiados pela concessão municipal.

Carla Passos Duarte
Vereador

Prot.156 /2026 JHA.

PUBLICAÇÃO NO JORNAL :
O Sul Fluminense
DE 08 / 07 / 1988

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 04

LEI MUNICIPAL N.º 2.321

EMENTA: - CONCEDE GRATUIDADE NAS PASSAGENS DOS COLETIVOS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica concedida gratuidade nas passagens dos coletivos a todos os portadores de Paraplegia, Hemiplegia, Monoplegia inferior, Amputação de 01 ou 02 membros inferiores, Amputação de 1/3 de ambos, sejam superiores ou inferiores, acompanhado de laudo médico.

Art. 2º - Fica concedida gratuidade a todos os deficientes visuais portadores de perda total da visão ou perda de 01 olho e mais de 50% do outro sem correção possível, acompanhado de laudo médico oftalmologista.

Art. 3º - Fica concedida gratuidade a todos os deficientes auditivos que apresentarem perda auditiva média em ambos os ouvidos maior que 70 decibéis, na frequência de 500, 1000 e 2000 Hz, acompanhado de laudo médico.

Art. 4º - Fica concedida gratuidade a todos os portadores de deficiência mental, acompanhado de laudo médico (neurológico ou psquiátrico) enquadrados como retardo-mental moderado ou grave, e no grupo das psicoses.

Art. 5º - O deficiente deverá ser cadastrado no Centro de Deficiente Físico da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, que lhe fornecerá a carteira para apresentação no coletivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 2.249, de 23/11/1987.

Volta Redonda, 30 de junho de 1988

Marino Clinger Toledo Netto
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 020/88
Autor: Vereador Nélio Medina
jcaa/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 2321 | FLS 015

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 03 | C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.643 | FLS 017

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.643

Altera o artigo 1-A da Lei Municipal nº 2.321 de 30 de junho de 1988.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1-A da Lei Municipal nº 2.321, de 30 de junho de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1-A – Fica concedida a gratuidade a todos os portadores de distrofias musculares, câncer, transplantados, em tratamento de hemodiálise, fibrose cística, portadores do vírus HIV, acompanhados de laudo médico."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 17 de outubro de 2019.

EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 044/2018
Autor: Vereador Laydson Carlos de Souza Cruz
DEx/jpd.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 04

PARECER JURÍDICO Nº 028/26

LIDO
EM 05 / 03 / 26
SECRETÁRIO (A)

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 005/26

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 005/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora **CARLA PASSOS DUARTE, que altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal nº 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal nº 15.176 de 23 de julho de 2025, no Município de Volta Redonda.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pela nobre vereadora, verifica-se que o mesmo tem como objetivo "**alterar o art.1-A da Lei Municipal nº 2.321 de 30/06/1988", conferindo gratuidade na passagem de coletivos para pessoas acometidas por síndrome de fibromialgia, conforme disposto em seu art. 1º.**

É possível verificar, portanto, que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de**

Encaminhado em 12/05/2026 16:05
Divisão de Expediente

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148675

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).*

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **RE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata**

Rodrigo Fonseca Siqueira
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148.675

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 06

da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso ora analisado, o Projeto de Lei não trata de estrutura ou atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa**, de acordo com a jurisprudência do STF.

Contudo, importante **ressalva** deve ser consignada neste parecer em virtude de disposição constante da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art.112, §2º, que tem sido utilizada pelo Órgão Especial do TJ/RJ para fundamentar julgados em ADI's que tenham como objetivo a gratuidade de serviço público sem a indicação da fonte de custeio. *In verbis:*

> *Art. 112 – (...)*
> *§ 2º – Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.*

O Tribunal de Justiça já decidiu pela inconstitucionalidade de leis locais com este conteúdo em diversos julgados, como por exemplo:

> ***Direta de Inconstitucionalidade 0069731-64.2012.8.19.0000***
> *Des. Bernardo Moreira Garcez Neto / Julgamento: 09/09/2013 – Órgão Especial / **EMENTA / Representação de inconstitucionalidade. Município de Nova Friburgo. Lei que dispõe sobre a gratuidade no transporte público a idosos. Vício formal. Projeto oriundo do Legislativo. Norma que repercute na organização da Administração Pública. Usurpação da competência exclusiva do prefeito para legislar sobre essa matéria. Violação ao artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Carta Fluminense. Vício Material. Benesse concedida sem indicação da respectiva fonte de custeio. Vulneração ao art. 112, § 2.***

Rodrigo Fontenelle Lisboa
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148.675

da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.135. Representação procedente

Não obstante a existência de decisões pela declaração de inconstitucionalidade de leis que trataram da matéria, mostra-se importante informar que o Tribunal de Justiça do Estado, na ADI **0043159-95.2017.8.19.0000,** reconheceu a Constitucionalidade da Lei nº 5.323/17 deste Município, que tratou também da alteração do art. 1-A da Lei Municipal nº 2.321/88, conferindo gratuidade de passagens de ônibus no transporte coletivo urbano do Município para pessoas portadoras de diversas doenças, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

> *Representação de Inconstitucionalidade. **Lei nº 5.323, de 13 de março de 2017, do Município de Volta Redonda, que "cria o artigo 7º e altera a redação do artigo 1-a e do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.321/88". Lei que assegura gratuidade no transporte coletivo para pessoas em tratamento de doenças graves mencionadas no texto legal. Indicação, na lei, da fonte de custeio já existente no orçamento.** Lei que viabiliza o pleno acesso aos serviços de saúde. Medida necessária para assegurar aos beneficiários da norma o mínimo existencial. Observância do princípio da dignidade da pessoa humana. **Matéria que não está sujeita a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.** Lei impugnada que não cria órgãos ou cargos públicos. **Ausência do vício de inconstitucionalidade.** Improcedência do pedido.*

Ressalta-se que neste julgado, o Tribunal entendeu que a Lei Municipal estava de acordo com a exigência prevista no art. 112, §2º da Constituição Estadual, tendo em vista que a norma trazia dispositivo com a previsão da fonte de custeio, o que não foi observado pelo presente projeto de lei ora em análise, sendo indicada, assim, a apresentação de emenda ao

Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1161
OAB-RJ 149

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 08

PL, visando sanar a incompatibilidade com o dispositivo da Constituição Estadual acima citado.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, **a manifestação sobre o mérito.**

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 005/26, com a ressalva apontada**, que deverá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 12 de maio de 2026.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB/RJ 148.675

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675

15 assinaturas

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS	
6833	09	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA E PREFERÊNCIA

Requeiro nos termos regimentais, depois de ouvido o Douto Plenário e de acordo com o Artigo 102, do Inciso II do Regimento Interno desta Casa, que seja votado em regime de URGÊNCIA e PREFERÊNCIA, nesta reunião, o Projeto de Lei 005/2026– Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal nº 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal nº 15.176 de 23 de Julho de 2025, no Município de Volta Redonda.

Sala Getúlio Vargas, 12 de Maio de 2026.

	Nomes dos Vereadores	***Assinatura***
01	Carla Passos Duarte	
02	Edson Carlos Quinto	
03	Francisco Novaes Filho	
04	Gemilson Eduardo	
05	Gisele Lopes Klingler	
06	Jorge Oliveira	
07	José Humberto Albertassi Junior	
08	José Onofre da Silva	
09	Luciano de Souza Portes	
10	Marco Antônio da Cunha	
11	Nilton Alves de Faria	
12	Paulo César Lima da Silva	
13	Raone Cassin Maia Ferreira	
14	Renan Teixeira e Cury	
15	Rodrigo Álvaro Duarte Chagas	
16	Rodrigo Cézar Furtado de Almeida	
17	Rodrigo de Ávila Mendes	
18	Severiano de Souza Câmara	
19	Vair de Oliveira Moura	
20	Welderson Sidney da Silva Teixeira	
21	Wilsemar Máximo Curty	

LIDO E APROVADO
EM 18/05/2026
SECRETÁRIO (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 10

Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº 067

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE: Rodrigo Cézar Furtado de Almeida

Projeto de Lei nº 005/2026.

Ementa: Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia no rol de beneficiários de gratuidade no transporte público, nos termos da Lei Federal n.º 15.176/2025.

Trata-se de proposição que visa atualizar a legislação municipal para incluir portadores de Fibromialgia entre os beneficiários de gratuidade no transporte coletivo. Em exame nesta Comissão, verifica-se que a matéria possui plena densidade jurídica, uma vez que a Lei Federal nº 15.176/2025 equiparou os direitos das pessoas com fibromialgia aos das pessoas com deficiência (PcD). Sendo a gratuidade para PcD um direito já consolidado na Lei Municipal nº 2.321/1988, a presente alteração apenas promove o ajuste necessário à simetria com o ordenamento federal. O projeto não cria um novo benefício do zero, mas sim amplia o rol de destinatários de uma política já existente, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana e na promoção da saúde. Assim, não se vislumbra óbice constitucional ou legal ao seu prosseguimento. Opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e dá-se parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 005/2026.

Sala Getúlio Vargas, 30 de março de 2026.

Rodrigo Cézar Furtado de Almeida

Presidente

Welderson Sidney da Silva Teixeira

Relator

Luciano de Souza Portes

Membro

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 31 / 03 / 2026
às 13:45 horas.
Assinatura do Servidor

LIDO E APROVADO
EM 18 / 05 / 2026
SECRETÁRIO (A)
Rodrigo Furtado


APROVADO
EM 28/05/26
SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 12 | C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER Nº 013

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: "Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025, no Município de Volta Redonda".

JUSTIFICATIVA: O objetivo da proposição é apenas atualizar a legislação municipal, afim de incluir a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia entre os beneficiados para a concessão de gratuidade no transporte público, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025. Portanto, quanto ao propósito do projeto, não há objeção.

CONCLUSÃO: Por esta razão, esta comissão parlamentar é FAVORÀVEL a tramitação do projeto nº 005/2026.

Sala Getúlio Vargas, 06 de abril de 2026.

CARLA PASSOS DUARTE
Presidenta

JOSÉ HUMBERTO ALBERTASSI JUNIOR
Relator

PAULO CESAR LIMA DA SILVA
Membro

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 08/04/2026
às 11:45 horas.
Assinatura do Servidor

LIDO E APROVADO
EM 18/05/2026
SECRETÁRIO (A)
Rodrigo Furtado

Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 13 | C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Volta Redonda, 19 de maio de 2026.

OFÍCIO Nº 081/2026/P/CMVR

RECEBIDO
20 / 05 / 2026
Às 10:10 HORAS
Maria Eduarda de Castro Vieira
DGA / SEGOV
Mat. 507.415

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal
Praça Sávio Gama, 53 - Aterrado
NESTA

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei à sanção.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento à legislação em vigor, estamos encaminhando a V. Exª, para sanção, os Projetos de Lei aprovados na Sessão Ordinária realizada em 18 de maio do ano em curso, conforme discriminados abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 126/2025 - Dispõe sobre reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, no âmbito do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.
Autora: Vereadora Carla Passos Duarte

PROJETO DE LEI Nº 005/2026 - Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025, no Município de Volta Redonda
Autora: Vereadora Carla Passos Duarte

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 14 | 6

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Volta Redonda, 16 de junho de 2026.

OFÍCIO Nº 101/2026/P/CMVR

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal
Praça Sávio Gama, 53 - Aterrado
NESTA

RECEBEMOS EM
17/06/26
AS 17:32 HORAS
DGA/GEGOV
Rita de Cássia R. Paula
DGA/GEGOV
Matr. 4825

Assunto: Encaminhamento de Leis promulgadas.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento à legislação vigente, estamos encaminhando a V. Exª. cópias das Leis promulgadas pela Presidência desta Casa, conforme descritas abaixo:

Lei Municipal nº 6.832 – Dispõe sobre a flexibilização para comprovação de endereço junto ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Volta Redonda - SINDPASS, e dá outras providências.

Lei Municipal nº 6.833 – Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025, no Município de Volta Redonda

Lei Municipal nº 6.834 – Dispõe sobre a denominação da Rua Paralela à linha férrea, com saída para a Rua lateral, no Bairro Santo Agostinho, no Município de Volta Redonda.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS	
6833	15	C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº PL nº 005/2026 FOLHA DE DESPACHO Nº 01

À Divisão de Documentação e Arquivo
Para verificar duplicidade.

Em 23/02/2026.

Angélica Schiavo F. S. Carvalho
CHEFE DA SPAP
Matr.: 1038

RECEBIDO EM 23/02/26
DDA - Divisão de Documentação e Arquivo
17:40 Jacqueline
FUNCIONÁRIO

À Dex,

Projeto com duplicidade. Em anexo cópia das Leis nº 2321, de 30/06/1988 e 5643, de 27/12/2019 para complementação de informação.

Em 24/02/26

Carlos Fernando de Souza
Divisão de Documentação e Arquivo
Matrícula nº 1045

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 24/02/2026
às 14:05 horas
Assinatura do Servidor

Encaminhada cópia do Projeto via e-mail aos Vereadores e Procuradoria Jurídica em
03/03/2026

LIDO
EM 05/03/26
SECRETÁRIO (A)

Comissão de Justiça, Finanças e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
Recebi para parecer Em 05/03/2026

Presidente

Enviado via email para todos os Vereadores e Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 02/04/26

Enviado via email para todos os Vereadores e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Idosos no dia 13/04/26

Encaminhada, por e-mail, cópia do Parecer Legislativo aos Vereadores para conhecimento e às Comissões para pareceres
em 12/05/26

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebi para parecer Em 12/05/26

Presidente

Comissão de Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento

Recebi para parecer Em 12/05/26

Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e das Idosas

Recebi para parecer Em 12/05/2026

Presidente

APROVADO EM 1ª E 2ª VOTAÇÕES
FACE REGIME DE URGÊNCIA

EM 18/05/2026

SECRETÁRIO (A)

Com 20 vereadores presentes;
20 votos pela aprovação sem emenda;
01 vereador(es) ausente(s).

. Marco Antonio da Cunha

AO PREFEITO PARA SANÇÃO
OFÍCIO Nº P. 081/26 20/05/26
LEI MUNICIPAL Nº

Lei municipal nº 8.833
Promulgada pelo Presidente
Nilton Alves de Faria
Em 15/06/26.
Cópia para:
~~DDA; CCD; PREFEITO; AUTOR.~~
Em: 18/06/26

Patrícia Ferreira da Silva
Chefa de Divisão de Expediente
Matr.: 2108

À DDA PARA ARQUIVAR

01 / 07 / 2026
Divisão de Expediente

Angélica Schiavo F. S. Carvalho
CHEFE DA SPAP
Matr.: 1038

RECEBIDO EM 1º / 07 / 26
DDA - Divisão de Documentação e Arquivo
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 16 | C

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.833

Projeto de Lei nº 005/2026 de autoria da Vereadora Carla Passos Duarte

Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025, no Município de Volta Redonda.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O texto do art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1-A Fica concedida a gratuidade a todos os portadores de distrofias musculares, câncer, transplantados, em tratamento de hemodiálise, fibrose cística, portadores do vírus HIV e pessoa acometida por síndrome de fibromialgia, acompanhados de laudo médico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 15 de junho de 2026.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEx/pfs.

CÂMARA MUNICIPAL - VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6833 | FLS 17 | C

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Volta Redonda, a obrigatoriedade de aceitação, pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros (SINDPASS) ou entidade que o substitua, de contas emitidas em nome de:

I - pessoa física, desde que o endereço constante no documento corresponda à residência do requerente;

II - parentes até o terceiro grau do requerente, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco.

Art. 2º Consideram-se documentos válidos para comprovação de residência:

I - contas de consumo (água, luz, gás, internet, telefone fixo ou móvel);

II - boletos bancários;

III - faturas de serviço público ou privado;

IV - contrato de locação com firma reconhecida;

V - outros documentos oficiais que contenham endereço completo e data de emissão não superior à 90 (noventa) dias.

Art. 3º A comprovação do vínculo de parentesco será feita mediante:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - documento oficial que comprove parentesco até o terceiro grau;

IV - declaração de residência assinada pelo titular da conta, acompanhada de documento oficial com foto.

Art. 4º O SINDPASS deverá adequar seus regulamentos internos para cumprir o disposto nesta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o SINDPASS às sanções administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 15 de junho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.833

Projeto de Lei nº 005/2026 de autoria da Vereadora Carla Passos Duarte

Altera a redação do Art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988, para inclusão da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nos termos da Lei Federal n.º 15.176 de 23 de julho de 2025, no Município de Volta Redonda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O texto do art. 1-A da Lei Municipal n.º 2.321 de 30 de junho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1-A Fica concedida a gratuidade a todos os portadores de distrofias musculares, câncer, transplantados, em tratamento de hemodiálise, fibrose cística, portadores do vírus HIV e pessoa acometida por síndrome de fibromialgia, acompanhados de laudo médico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 15 de junho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.834

Projeto de Lei nº 026/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Dispõe sobre a denominação da Rua Paralela à linha férrea, com saída para a Rua lateral, no Bairro Santo Agostinho, no Município de Volta Redonda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Jorge Guimarães" a via pública paralela à linha férrea, com saída para a Rua Lateral, localizada no Bairro Santo Agostinho, no Município de Volta Redonda.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a devida sinalização e comunicação oficial da denominação prevista nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 15 de junho de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

ATO Nº 12.610

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelo Senhor Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Exonerar, a partir do dia 1º de junho do ano em curso, Lázaro Adelson Cândido, Matrícula 2832, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar de Assuntos Externos, Símbolo CC-3, do Quadro de Pessoal desta Casa, conforme solicitado no Processo Administrativo nº VR-20.014-00000081/2026.

Volta Redonda, 16 de junho de 2026.
Nilton Alves de Faria
Presidente
Rodrigo Cezar Furtado de Almeida
Primeiro Secretário

ATO Nº 12.611

A Câmara Municipal de Volta Redonda, por sua Mesa Diretora, representada pelo Senhor Presidente e Primeiro Secretário, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Nomear, a partir de 1º de junho do ano em curso, Kátia Aparecida Correa Rostirolla de Alvarenga, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora Parlamentar de Assuntos Externos, Símbolo CC-3, do Quadro de Pessoal desta Casa, criado pela Resolução 5.657, de 28 de fevereiro de 2025, atribuindo 35% (trinta e cinco por cento) de Gratificação de Representação a que se refere o Parágrafo único do Art. 136 da Lei Municipal nº 1.931/84 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, regulamentada pela Resolução nº 5.658, de 27 de fevereiro de 2025, conforme Processo Administrativo nº VR-20.014-00000081/2026.

Volta Redonda, 16 de junho de 2026.
Nilton Alves de Faria
Presidente
Rodrigo Cezar Furtado de Almeida
Primeiro Secretário

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE
(ATO Nº 12.611)

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, nesta cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, no Palácio Vereador Francisco Evangelista Delgado, sede desta Câmara Municipal, na presença dos Senhores Vereadores Nilton Alves de Faria e Rodrigo Cezar Furtado de Almeida, respectivamente, Presidente e Primeiro Secretário do Poder Legislativo, compareceu Kátia Aparecida Correa Rostirolla de Alvarenga, nomeada para exercer, a partir do dia primeiro do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, o cargo de provimento em comissão de Assessora Parlamentar de Assuntos Externos, Símbolo CC-3, do Quadro de Pessoal, criado pela Resolução nº 5.657/25, de acordo com as determinações expressas no Ato número doze mil, seiscentos e onze. Atendidas as formalidades de praxe, o Senhor Presidente considerou empossada a servidora abaixo, com o compromisso de leal e honradamente desempenhar as funções de Assessora Parlamentar de Assuntos Externos.

Volta Redonda, 16 de junho de 2026.
Nilton Alves de Faria
Presidente
Rodrigo Cezar Furtado de Almeida
Primeiro Secretário

Breno Frederico Faria Rodrigues
Diretor Geral
Kátia Aparecida Correa Rostirolla de Alvarenga
Assessora Parlamentar de Assuntos Externos, Símbolo CC-3
Empossada